

Proposta de Lei n.º 241/X

15

Iniciativa: A. L. R. A. DA MADEIRA

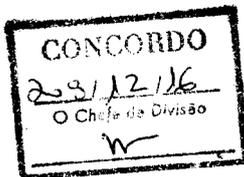
Assunto: ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇO NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS DO ESTADO, INSTALADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 290913
Entrada/Suporte n.º 1160 Data: 18/12/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2009)

45 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 591/DAPLEN/2008-NT

Assunto: Proposta de Lei n.º 241/X (ALRAM)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre:

“Atribuição de subsídio de insularidade aos funcionários públicos que prestam serviço nos serviços periféricos do Estado, instalados na Região Autónoma da Madeira”

Esta apresentação é efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, da Constituição, bem como do artigo 118.º do Regimento, e cumpre os requisitos formais de admissibilidade.

Tendo em conta a matéria em causa e o âmbito de aplicação da presente iniciativa, caberá ao Presidente da Assembleia da República, se assim o entender, promover a sua apreciação pelos órgãos dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, de acordo com o disposto no artigo 142.º do Regimento.

D.A.Plen., 2008-12-16

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)

ANUNCIADO

88/12/17

O Deputado Secretário da Mesa



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

16/12/08

O PRESIDENTE,

Ouro 75 minutos a
RAM.

76

*Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência*

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2008/M**

PROPOSTA DE LEI Nº 241/X

**RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE
LEI INTITULADA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇO NOS SERVIÇOS
PERIFÉRICOS DO ESTADO, INSTALADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA**

Exposição de Motivos

São vários os serviços periféricos do Estado, instalados na Região Autónoma da Madeira, cujos funcionários e agentes auferem vencimentos que são suportados pelo respectivo departamento da Administração Pública directa e de fundos e institutos autónomos de que dependem, nomeadamente na defesa e segurança, no ensino superior e noutros serviços.

Alguns sectores da Administração Pública com trabalhadores a prestar serviço na Região Autónoma da Madeira já atribuem subsídios de insularidade ou equivalentes, de valores diferenciados, enquanto outros não contemplam compensações que atenuem os custos derivados das características resultantes do fenómeno da ultraperiferia da Região.

Na verdade, razões existem que fundamentam a estatuição de um complemento corrector ou compensador para os trabalhadores da Função Pública que dependem de serviços periféricos, por isso não regionalizados.

Mantém-se a existência de problemas naturais desta população insular, objectivamente condicionada por factores geográficos que propiciam particularidades económicas, sociais e culturais, que justificam um tratamento específico em matéria de remunerações financeiras.

O subsídio que ora se propõe na presente proposta de lei à Assembleia da República, obedece a critérios como são os que determinam algumas limitações da não atribuição do subsídio aos trabalhadores que já auferem subsídio de natureza similar de valor igual ou superior ao que é criado pela presente lei.

Por outro lado, o subsídio será pago com o vencimento mensal, nos doze meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência



Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto, e n.º 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei cria o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - O regime constante no presente diploma aplica-se:
 - a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço nos departamentos e serviços da Administração Pública directa e de fundos e institutos autónomos não regionalizados;
 - b) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço, dos departamentos e serviços referidos na alínea anterior, aguardando a aposentação ou reforma.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os funcionários e agentes, titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei;
 - b) Os funcionários e agentes, dos departamentos e serviços referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo, que exerçam funções na ilha do Porto Santo;
 - c) Os funcionários e agentes, dos departamentos e serviços referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo, que auferem qualquer subsídio de natureza similar de valor igual ou superior ao que é criado pela presente lei.
- 3 - Os funcionários e agentes que auferem qualquer subsídio de valor inferior ao que é estabelecido pela presente lei, perceberão a diferença do subsídio até atingir o valor do subsídio ora criado.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Artigo 3º
Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objecto deste diploma fixa-se em 15% (quinze por cento);

Artigo 4º
Pagamento

O subsídio de insularidade, referido no artigo anterior, é pago com o vencimento mensal, nos doze meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Artigo 5º
Cálculo do subsídio

1 - Sem prejuízo do estipulado no nº 2 do artigo 2º, o subsídio criado pelo presente diploma é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito nesse ano, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro.

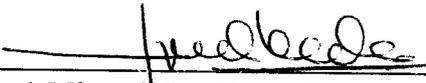
3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 6º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo contudo as implicações financeiras emergentes aplicadas desde a entrada em vigor e produção de efeitos do Orçamento do Estado do ano subsequente ao da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 20 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,


José Miguel Jardim Olival de Mendonça



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência
Nº 261 Pº 1.2/P
Data: 9/Dez./2008
S A Í D A

*Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência*

Assunto da Proposição Gabinete do Presidente
N.º de Emenda <u>290/12</u>
Classificação
<u>10/102/01</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
Data <u>08/12/12</u>

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
LISBOA

*À DAPLEN
08.12.12*

Funchal, 9 de Dezembro de 2008

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de, para os devidos efeitos, enviar a V. Exa. a proposta de lei à Assembleia da República intitulada **“RESOLVE APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A PROPOSTA DE LEI INTITULADA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇO NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS DO ESTADO, INSTALADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”** aprovada, mediante Resolução, em Sessão Plenária deste Parlamento de 20 de Novembro de 2008 p.p..

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,


Luís Filipe Pereira Malheiro

Anexo: Resolução